



## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça que ao final subscreve, e AMARILDO RICARDO FORTES DOS SANTOS, já qualificado, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2016.00006707-6, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, pelo artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 e também pelo artigo 25, § 2°, do Ato n. 395/2018 da Procuradoria-Geral de Justiça, e:

**Considerando** que, a teor do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Considerando que dentre as funções institucionais do Ministério Público destaca-se promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição da República), disciplinada, no Estado de Santa Catarina, pelo Ato n. 395/2018 da Procuradoria-Geral de Justiça.

Considerando que de acordo com o § 1º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92, é possível a celebração de acordo de não persecução cível nos casos de improbidade administrativa;

**Considerando**, igualmente, que o § 2º do artigo 25 do Ato n. 395/2018 da Procuradoria-Geral de Justiça, publicado em 11 de junho de 2018, autoriza expressamente a celebração de compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, desde que haja o ressarcimento ao erário e a aplicação de, pelo menos, uma das sanções previstas na Lei n. 8.429/92.

Considerando que nos autos do Inquérito Civil antes referido foi apurado que Amarildo Ricardo Fortes dos Santos praticou conduta que, em tese, caracteriza violação aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, porque, na qualidade de servidor público do Município de Bom Jesus, utilizou ambulância, para fins pessoais, situação evidenciada na instrução da Ação Penal n. 0002049-66.2016.8.24.0080;



3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê

Considerando, de outra parte, que o Conselho Nacional do Ministério Público recomenda que "sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade." (§ 2º do artigo 1º da Recomendação n. 54/2017 - grifo nosso).

Considerando que é tida como resolutiva "a atuação pela via extrajudicial ou judicial quando a respectiva solução for efetivada, não bastando para esse fim apenas o acordo celebrado ou o provimento judicial favorável, ainda que transitado em julgado" (§ 3º do artigo 1º da Recomendação n. 54/2017).

## **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

Cláusula 1ª - O presente Compromisso de Ajustamento de Conduta destina-se a encerrar o Inquérito Civil n. 06.2016.00006707-6, evitando-se discussão judicial sobre violação aos princípios administrativos da legalidade, da impessoalidade e da moralidade na conduta de **Amarildo Ricardo Fortes dos Santos**, consistente em utilizar a ambulância do Município de Bom Jesus para fins pessoais.

Cláusula 2ª - Amarildo Ricardo Fortes dos Santos compromete-se a pagar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente à reparação dos danos patrimoniais causados à Administração Pública pelo indevido uso do veículo.

Parágrafo primeiro — o valor será destinado para o Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus, CNPJ n. 11.391.482/0001-74, conta 8562-6, agência 3075, Sicoob/Credimoc (756), devendo ser pago em 5 (cinco) parcelas sucessivas de R\$ 100,00 (cem reais) cada, vendendo a primeira 30 (trinta) dias depois da homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2016.00006707-6;

Parágrafo segundo – para comprovação do cumprimento desta obrigação, Amarildo Ricardo Fortes dos Santos obriga-se a apresentar a esta Promotoria



3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê

de Justiça cópia do boleto bancário devidamente quitado em até 10 (dez) dias após a data do vencimento da parcela.

Cláusula 3ª – Amarildo Ricardo Fortes dos Santos, a título de multa civil, compromete-se a pagar a quantia equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos mil reais);

Parágrafo primeiro – o valor será destinado ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados, a ser paga, mediante boleto bancário, em 5 (cinco) parcelas, de R\$ 100,00 (cem reais) cada, vencendo a primeira 30 (trinta) dias depois do vencimento da última parcela estabelecida no Parágrafo primeiro da Cláusula 2ª deste Termo;

Parágrafo segundo – para a comprovação do cumprimento desta obrigação, Amarildo Ricardo Fortes dos Santos obriga-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia do boleto bancário devidamente quitado em até 10 (dez) dias após a data do vencimento da parcela

Cláusula 4ª - Na hipótese de atraso não justificado no cumprimento das obrigações assumidas nas Cláusulas 2ª e 3ª por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento, **Amarildo Ricardo Fortes dos Santos** incorrerá em multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), <u>para cada atraso</u>, cujo montante será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas por conta de sua inadimplência.

Cláusula 5ª: O Ministério Público do Estado de Santa Catarina fiscalizará o cumprimento do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta em procedimento administrativo próprio, intimando o compromissário da homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do arquivamento destes Autos, para início do prazo para pagamento das obrigações pecuniárias ora assumidas.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Xanxerê, 07 de setembro de 2020.

ANA CRISTINA BONI PROMOTOR DE JUSTIÇA AMARILDO RICARDO FORTES DOS SANTOS COMPROMISSÁRIO